



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449802

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2131736-39.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9.027

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Ana Paula da Silva* em favor de DOUGLAS RICARDO AMOROZINO MARQUES, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500476-47.2025.8.26.0079, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 06/02/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 60/63, origem); posteriormente, viu-se denunciado como incurso “*nos artigos 33, caput, e 34, ambos da Lei n.º 11.343/06, além dos artigos 180, 'caput' e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal*”.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Muito embora a imputação atribua a prática do tráfico de drogas, há de se observar como se deram os fatos que levaram à prisão do paciente Douglas*”. Defende, ainda, a ocorrência de “*Violação ao artigo 240, §2º do CPP*”, batendo-se pela “*NULIDADE DA BUSCA PESSOAL*”. Por fim, assevera que “*a prisão decretada em face do Paciente é ilegal, pois foram violados seus direitos e garantias constitucionais*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem e pelo trancamento da ação penal (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva do paciente – foi recentemente analisado nos autos do *Habeas Corpus* de nº 2057632-76.2025.8.26.0000 (01/04/2025 - fls. 187/193, respectivos), os quais foram distribuídos em **25/02/2025**, ou seja, em data anterior a deste (fls. 153); trata-se, pois, de mera reiteração.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora